

UMA ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) FRENTE À VULNERABILIDADE DOS DADOS NO INSTAGRAM

Guilherme Bulhões Alexandre¹

Leonardo Medeiros Junior²

RESUMO

Com os avanços tecnológicos advindos no século XXI, os fluxos dos dados passam a ter um papel importante e decisivo, no processo decisório nas empresas e instituições, numa sociedade cada vez mais refém dos meios virtuais. Todavia, por se tratar de um assunto que se encontra em constante evolução, existem diversas lacunas quando se trata de casos de violação ao tratamento dos mesmos, apesar da existência da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD). Uma análise preliminar dessa situação, vem a ser necessária, por ser constatado que diversas empresas digitais, que têm acesso aos dados de seus usuários, apesar de possuírem permissão, nem sempre os utilizam de forma ética e legal. Para demonstrar a existência de tais lacunas dentro desta temática, o presente artigo tem como objetivo analisar o impacto do uso das informações de usuários nas empresas no Brasil, a partir da rede social Instagram. Nesse sentido, a metodologia utilizada traz alguns estudos de caso com a finalidade de abordar os impactos frente ao uso dos conteúdos dos utilizadores da plataforma digital e os efeitos da ausência do total conhecimento do real uso dos dados. Sabendo-se que este é um problema que atinge não somente o Brasil, como também o planeta como um todo, este trabalho pretende deixar uma contribuição, tendo como base uma abordagem considerando os aspectos legais.

Palavras Chave: Dados. Instagram. Privacidade. LGPD. Tecnologia.

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: guilhermebulhoesa@gmail.com

² Professor Mestre Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: leonardomjunior@hotmail.com

With technological advances in the 21st century, data flows have an important and decisive role in the decision making process in companies and institutions, in a society increasingly hostage to virtual reality. However as it is a subject that is constantly evolving, there are several gaps when it comes to cases of violation of their treatment, despite the existence of law number 13.709, of 2018 (LPGD). A preliminary analysis of this situation is crucial, as it is found that several digital companies, which have access to their users data, despite having permission, do not always use them ethically and legally. To demonstrate the existence of such gaps within this theme, this article aims to analyze the impact of the use of users information on companies in Brazil, from social network Instagram. In this sense, the methodology used brings some cases in order to address the impacts on the use of the users content from digital platforms and effects of the absence of full knowledge of actual use data.

Key Words: Data. Instagram. Privacy. LGPD. Technology.

1 INTRODUÇÃO

O uso dos dados de forma exacerbada aumentou grandiosamente com o tempo, e por nem sempre possuir a atenção necessária, acabou se tornando um problema existente, que ocorre de forma recorrente, não somente para os brasileiros, como também em vários outros países do mundo dependentes das redes sócias e do meio virtual no cotidiano.

Ao passo em que o mundo avança, a tecnologia vem evoluindo de forma astronômica e, juntamente a isso, as redes sociais vêm tomando grande papel na vida das pessoas. O que antes não era possível, como por exemplo, uma ligação telefônica de vídeo em tempo real, ou uma mensagem chegando a uma questão de milésimos de segundos na outra parte do globo, passou a ser possível com o grande desenvolvimento tecnológico do século XXI. O mundo cada vez mais conectado, fez com que as informações fossem trocadas com extrema rapidez, coisa que era inimagináveis anos atrás, tendo as mesmas diversas formas e sendo repassadas constantemente, onde na maioria das vezes não se tem a real atenção da utilização e como são armazenadas, sendo necessário assim o desenvolvimento de uma

consciência digital.

Muito se tem discutido sobre a importância que os dados vêm somando ao dia a dia das pessoas, levando a crer que viramos uma sociedade da informação, onde os mesmos passam a influenciar a vida dos seres humanos, definindo ações as quais devem ser feitas e gerando lucro a partir disso, contribuindo inclusive para que algumas pessoas crerem que as bases de informações viraram o novo petróleo. Além disso, alguns acreditam que já vivemos em uma sociedade dataísta. O Dataísmo, com o tempo, passou a ser a moral social, no qual o princípio que passa a regê-la é o fluxo de informações constantes.

É sabido que esse avanço tecnológico trouxe diversos pontos positivos, tendo em vista que com o aumento do uso das redes sociais e plataformas digitais o mundo passou a ser mais conectado, facilitando inúmeras atividades e proporcionando uma contribuição para vários segmentos da sociedade, como a política, economia e educação. Todavia, é inegável a presença de muitos outros pontos negativos, os quais deveriam ter mais atenção por parte da análise social.

Ao passo que este segmento se desenvolve, os dados aumentam o seu valor, sendo este a principal moeda de troca moderna envolvendo redes sociais e afins. Entretanto, nem sempre se tem a real preocupação para onde os dados estão sendo levados com as informações privadas dos usuários, como os mesmos são armazenados e para que estão sendo utilizados.

Com a constante produção dos conteúdos, informações são postadas frequentemente por aqueles que usam as redes sociais, localizações são usadas em tempo real, comunicações acabam sendo feitas de forma muito rápida e avançada, e com isso, apesar de existirem termos que descrevam como as plataformas realizam o gerenciamento dos dados, nem sempre os usuários possuem conhecimento concreto sobre tudo que se é feito com os mesmos, quais modos podem ser usados para influenciar a vida dos seus dos que utilizam as plataformas e para quais intuítos.

Levando como base o *Instagram*, rede social que servirá como base para o estudo em questão, pode-se analisar que em seu termo de uso encontram-se as diretrizes as quais a empresa segue para tratar os dados que são recebidos dos seus usuários, como os mesmos são armazenados e utilizados, e para qual finalidade é feito o uso. Contudo, é comum sentir que a sensação de que ao utilizar o aplicativo, o que se é falado pode ser captado pelo microfone, já que as propagandas coincidem com o

conteúdo, ou até mesmo que as imagens possam ser observadas pela câmera do celular, por exemplo. Essas hipóteses não constam no termo de uso no qual a empresa fornece, e a mesma nunca confirmou que de fato utilizam de tais meios para os seus serviços prestados dentro da plataforma.

Assim, por se tratar de um tema no qual tem uma relevância social e o impacto em que a temática acabou desenvolvendo nos últimos anos, o trabalho em questão visa analisar de forma prática e com uma visão jurídica, quais os efeitos do uso de dados pelas redes sociais, em especial o *Instagram*, como isso acontece, os limites e bases legais e quais consequências pode-se gerar. Dessa forma, possibilitando não somente um estudo que colabore com um interesse social, como também sirva de entendimento da necessidade do crescimento de uma coincidência digital frente a todos os avanços tecnológicos presentes no dia a dia.

2 Avanços do século XXI e os Dados

Com os avanços do século XXI, estamos diariamente expostos às inovações advindas das novas tecnologias. Comumente a isto, foram adquiridos diversos bônus à sociedade como um todo, possibilitando facilidades no dia a dia que antes eram inimagináveis. Todavia, apesar de existir diversos pontos positivos com esse avanço, também obtivemos diversos ônus gerados por essa nova realidade. (SALES; BEZERRA, 2020)

Nesse sentido, o modo em que a sociedade se organiza frente a estes avanços vem mudando constantemente com o tempo. Diversas áreas como a cultura, economia, inclusive a política estão vendo a necessidade de um processo para se reinventarem, fazendo com que seja preciso uma nova organização através das diversas informações repassadas e produzidas constantemente.

Todos os dias diversas informações são produzidas e inseridas no meio virtual, fazendo com que a quantidade de conteúdo que chega até o indivíduo seja de grande quantidade e diversidade. O número de dados tomou-se uma proporção de tamanha grandiosidade que passaram a surgir ferramentas que as analisam e interpretam como é o caso do “Big Data”. Os dados que antes não tinham tanto valor, hoje passam a ser extremamente úteis, tendo potencial não somente para conteúdos específicos de marketing, mas também como moeda de troca. (SANTOS, 2020).

Consumir e produzir dados passou a virar parte da rotina das pessoas. Todos os dias pessoas no mundo todo passam horas nas redes sociais, garantindo diversas facilidades em tempo real, através da rapidez na entrega das informações repassadas, como por exemplo, a facilidade na comunicação ou até mesmo aumentando o poder de compra e venda. Segundo um estudo feito pela empresa inglesa GlobalWebIndex, o tempo gasto nas redes aumentou quase 60% no mundo inteiro, durante os últimos sete anos, sendo o Brasil como um dos países onde os habitantes mais gastam tempo com as mesmas, ficando na segunda colocação. O mundo se tornou dependente das redes “invisíveis”, e mais do que nunca, dependentes da troca de informações. Porém, tudo vem com um preço, pois tudo o que os indivíduos fazem online é observado e monitorado. O que antes era de difícil acesso, como informações pessoais do dia das pessoas, comunicação e conteúdos específicos, passaram a ter livre acesso em diversas plataformas na internet. (DUARTE, 2020)

A realidade atual se encontra diante de uma quantidade enorme de informações boas e ruins, e na maioria das vezes com pouco tempo, nem sempre é pensado pela grande maioria como funciona a logística de captação e fornecimento de informações que são depositadas nos diversos meios virtuais todos os dias. As redes sociais, por exemplo, utilizam as informações e repassam, através de autorização feita por seus usuários no momento que ingressam e criam uma conta. A grande questão e pauta de discussão é que, em muitos dos casos, os usuários dessas plataformas não se atentam a observar os termos de uso e assim permitem que seus dados possam ser compartilhados sem ter a real noção disso. (NYBO, 2019)

Arelado ao avanço tecnológico e a forte troca de informações que ocorrem todos os dias, surge à necessidade do Direito Digital. Este ganha notoriedade como sendo um conjunto de normas, aplicações, conhecimentos que servem para organizar e reger ações provenientes do mundo virtual. Todavia, por ainda ser uma matéria jurídica muito nova, encontra-se em fase de desenvolvimento e avançando cada vez mais. Através do mesmo, são criados parâmetros e regras para que as interações que ocorrem no meio online aconteçam de forma harmônica e não passem despercebidas sem uma proteção legal. (SILVA & GALVÃO, 2020)

Um exemplo de regras desenvolvidas no âmbito do Direito Digital é a Lei nº 13.709, de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que veio para apresentar diversos pontos extremamente importantes, como por exemplo,

o respeito à privacidade, à liberdade de expressão e comunicação, gerando mais segurança e evitando a inviolabilidade à intimidade e aos direitos fundamentais. (BRASIL, Lei 3.709/2018).

Além disso, o Marco Civil da Internet, como é conhecida a lei 12.965/14, também estabelece formas eficazes para que haja a identificação e responsabilização de infratores. Isso se dá através de uma solicitação feita ao servidor, e assim ocorre o fornecimento de todo material ilícito produzido. Entretanto, não é de qualquer forma que essa entrega de dados ocorre, para que esse material seja repassado é necessário comprovar os indícios da ocorrência do ato ilícito, justificando assim a utilidade da disponibilização dos registros, para que possa ser relatado qual foi o período de sua ocorrência. (BRASIL, Lei nº 12.965/2014)

É notório que com a presença deste avanço, acabou gerando a existência de diversas consequências, sendo elas positivas e negativas. Com isso, problemáticas que antes não eram tão corriqueiras, ou até mesmo não eram percebidas dentro da realidade existente, passaram a ser recorrentes no âmbito virtual. O ato de furtar dados se tornou bastante comum neste meio. A grande quantidade de informações depositadas em redes sociais, sites, e-mails e outras ferramentas, nem sempre tem tido o cuidado necessário, gerando para os usuários destes a necessidade de ter o cuidado que antes não tinham a mesma atenção.

Desta feita, faz-se necessário o aumento da preocupação frente ao fornecimento de dados, que muitas das vezes são repassados e não se tem o real conhecimento, levando a influenciar as vidas das pessoas. Passou-se a existir uma crise na privacidade, gerando efeitos na democratização das informações e conseqüentemente na vida dos indivíduos. É necessário que sejam tuteladas e compreendidas as questões que estão interligadas nesta temática, cabendo a seara jurídica atuar de forma a regular e garantir a proteção dos direitos fundamentais de cada um.

2.1 Big Data

Como já comentado anteriormente, a produção e a troca de dados viraram parte da rotina das pessoas. Através dessa mudança, todos os dias é armazenada uma gigantesca quantidade de informações nas quais são analisadas e usadas com diversos

intuitos.

Assim, tendo em vista a gigantesca proporção que isso tomou nos últimos anos, surge o termo ‘Big Data’, que nada mais é do que a revolução que passou a existir com o surgimento da possibilidade de se analisar em grandes proporções diversos tipos diferentes de informações, nas quais também são feitas interpretações das mesmas, com intuito de possibilitar o trabalho com os dados, de forma não estruturada, em um curto espaço de tempo. (SANTOS, 2020)

Com o surgimento do Big Data, além de serem analisados todos os conteúdos, passou-se também a existir uma grande economia de tempo e dinheiro em diversos quesitos, aumentando a produtividade, e sendo um grande facilitador da economia, através do uso de inovações tecnológicas, as quais ajudam na rapidez na entrega do estudo sobre as informações que são disponibilizadas, de forma que se tenha qualidade no processo. Assim, surge a ideia dos “5 Vs” (veracidade, volume, variedade, valor e velocidade,) sendo ele um deles a definição do termo de forma prática (SANTOS, 2020)

O grande dilema que faz com que o sistema tenha tamanha importância e relevância social em face da gigantesca quantidade de informações. Sendo elas altamente diversificadas, gera um grande desafio tendo em vista que as mesmas não apresentam nenhuma ligação e estrutura definida.

Para que se tenha um melhor entendimento disso, se faz necessário analisar o caso da rede social *Instagram*, uma das mais utilizadas no mundo inteiro, que movimenta uma grande quantidade de capital, em diversos segmentos e que fornece aos seus usuários um serviço gratuito em troca de anuência aos termos de uso. Ao utilizar esta plataforma, o usuário pode fazer postagens, utilizar de localização, curtir, comentar, entre outras possibilidades. Tendo em vista que o *Instagram* possui muitos utilizadores, o volume de dados produzidos por todos diariamente é gigantesco, sendo impossível a análise dos mesmos no caso da não existência do Big Data. (AGUIAR, 2020)

Para o *Big Data* funcionar é necessário que os inúmeros rastros digitais sejam analisados e estudados, em um curto espaço de tempo, necessitando de velocidade e qualidade nas métricas. Existem muitas tecnologias para que esse sistema funcione, como é o caso de arquivos distribuídos, uso de mineração de dados, diversas inteligências artificiais, sistemas de armazenamento dos dados, nuvens, algoritmos e

processamentos eficientes, os quais analisam de forma massiva³.

2.2 Big Data e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)

Com os avanços provenientes da ciência de dados, passa a ocorrer uma transformação das informações que antes eram brutas em úteis. Nesse novo meio as tomadas de decisões e estratégias são facilitadas e agilizadas. Esta ciência não somente possibilitou meios para diversos setores conseguirem cumprir suas tarefas de forma mais prática, como é o caso das empresas que têm como a ferramenta principal, o uso das redes sociais. Ao mesmo, a ciência de dados também abriu os olhos dos pesquisadores sobre até que ponto estaria essa revolução de acordo com o direito em si.

Para tratar a normalização jurídica sobre o uso de dados nas redes sociais da internet foi aprovada a Lei nº 13.709, de 2018, denominada de Lei Geral da Proteção de Dados, doravante citada com a sigla LGPD.

A partir do surgimento da Lei nº 13.709, de 2018, o uso dos dados passa a ser melhor detalhado e surge um processo de legalidade da forma do uso Big Data pelas empresas. As informações passam a ser interligadas a questões legais, mesmo possuindo ou não o conhecimento da lei. Com isto, o não cumprimento de regras que conflitam com a normatização da LGPD, poderá levar a uma punição pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Um ponto de grande relevância e preocupação refere-se ao uso de dados pessoais. A obtenção de dados pessoais e o uso indiscriminado da mineração de dados e geração de resultados, com a Lei nº 13.709, de 2018, o que antes não havia tanto controle, passa a ter. Com esta lei, surgem diversas frentes sobre o controle de uso de dados, como é o caso da governança, consentimento de uso, direito do titular e entre outras que precisem de uma gestão coerente.

O grande dilema frente ao Big Data é sobre os possíveis danos que poderão ser ocasionados aos indivíduos, no que tange ao ferimento da privacidade, um dos pilares que são base da lei em questão.

Assim, para que se possa ter um melhor entendimento sobre esta questão, é

³ Documentário sobre o que é Big Data <https://www.youtube.com/watch?v=JPC5mE9iI0I&t=210s> Autor: Fabio dos Reis.

valido adentrar ainda mais no que discorre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seu artigo 20º, a lei afirma que a pessoa na qual é titular das informações que foram e estão sendo utilizadas, possui o direito de reivindicar a análise das decisões tomadas através do tratamento automatizado de dados pessoais, nas quais ferem os seus interesses (sendo esta uma das técnicas do Big Data), como perfil de consumo, profissional ou de crédito, e dessa forma, podendo gerar diversos problemas jurídicos para as empresas⁴.

Com a aplicação das regras impostas pela Lei nº 13.709, de 2018 e em conformidade com o *compliance*, dentro das empresas que trabalham com os dados de seus usuários, passam a ter, de início, impactos negativos ou novos processos para controle. Uma vez que a lei controla de forma mais rigorosa a forma em que as mesmas realizam o tratamento dos dados com o Big Data, isto impõe uma forte adaptação às normas que lhes foram impostas. Tudo isto, visando ter uma maior integridade e respeito aos dados, um maior zelo com a privacidade das informações, transformando o meio virtual em um ambiente mais seguro.

3 Instagram, funcionamento e fornecimento de dados

Para que se tenha um entendimento real de causa da problemática em questão, é necessário compreender como se dá o funcionamento das redes sociais, as suas plataformas e atuações de seus usuários, como no caso específico do *Instagram*.

O *Instagram*, uma das redes sociais mais utilizadas e com maior rentabilidade do momento, surgiu no ano de 2010. Seu principal objetivo é aproximar os seus usuários, fazendo com que ocorra uma interação entre aqueles que se encontram na plataforma, possibilitando que os mesmos produzam conteúdo, postem fotos e vídeos, e se relacionem com diversas pessoas no mundo todo. A plataforma permite que o seu usuário, além de poder utilizar as funções anteriormente mencionadas, siga outras pessoas e acompanhem seus conteúdos, trabalhando de forma que as atividades disponibilizadas prendam a atenção dos mesmos, e possibilitando a conexão a partir de suas ações. Assim, os perfis das pessoas passam a ter visibilidade, engajamento e assim fazendo com que a vida pessoal ou profissional, localização, pessoas do

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm e <https://www.compugraf.com.br/big-data-na-lgpd/>

convívio, fiquem a disposição para conhecimento dos “seguidores” e da plataforma⁵.

Cada ato realizado durante o uso do programa leva a plataforma a conhecer melhor o perfil de cada usuário, sendo este o grande “trunfo”, pois a partir do movimento que se entende uma pessoa, pode-se conseguir prevê-la. A inteligência artificial do *Instagram*, através de toda a movimentação comportamental de quem o usa, consegue personalizar o perfil de cada pessoa, e então, usa disso a seu favor⁶.

O produto da rede social em questão é a possibilidade da mudança na vida das pessoas, de forma não perceptível e gradual, através de suas ações, que são cada vez mais impulsionadas para que se consiga mantê-las conectadas pelo maior tempo, fazendo com que o conteúdo apresentado seja específico para cada perfil de usuário⁷.

A grande questão e dilema é que muitas pessoas acabam não tendo a devida precaução sobre constantemente estarem inseridas em um meio onde são produzidos diversos conteúdos, dados são postados e comunicações são criadas. Surge então o questionamento: como a plataforma realiza o gerenciamento dos seus dados?

Primeiramente, ao ingressar no aplicativo, para que se possa ter acesso a tudo aquilo que a rede social fornece, é necessário que o usuário aceite o termo de uso da mesma e forneça seus dados pessoais. Após realizar estes procedimentos, os usuários estarão aptos a usufruir dos serviços, incluir seus conteúdos e dados e assim seguirem outras pessoas, formando uma cadeia de engajamento⁸.

Cada usuário deposita informações pessoais como nome, sobrenome, idade, e-mail e telefone para contato, informações estas que serviram para que as outras pessoas possam o encontrar e seguir. Ademais, estas informações são também utilizadas pela plataforma para que haja um enquadramento das mesmas nas condições de uso, e também, uso para outros fins, como marketing para os perfis comerciais que se interessarem em fazer sua propaganda dentro da plataforma, e venda as previsões de suas ações baseadas no seu perfil.

O *Instagram*, pertence ao grupo de empresas do *Facebook* desde de 2012, e sendo uma empresa deste grupo, as informações contidas em uma das empresas são repassadas para as demais. São informações como dados pessoais, páginas, contas, hashtags e grupos com que os usuários se conectem e como os mesmos interagem

⁵Fonte: <https://business.instagram.com/getting-started/#why-instagram> Autor: Equipe do Instagram

⁶ Fonte: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870> Autor: Equipe do Instagram

⁷ Fonte: O dilema das redes 2020 (documentário) Autor: Jeff Orlowski

⁸ Fonte: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870> Autor: Equipe do Instagram

entre si. A plataforma tem como saber, por exemplo, com quais pessoas os seus utilizadores mais conversam, o que mais os interessam, quem é atingido com as publicações, a frequência e duração do tempo de uso da plataforma, entre outros, sendo tudo isso comunicado no próprio termo de uso que é fornecido no início do cadastro. Essas informações, mesmo que não sejam tão relevantes para algumas pessoas, tem grande potencial de interesse para empresas e outros sites que se interessam em entender melhor o mercado e o público alvo, tornando-as com alto potencial de valor monetário.

Além das diversas informações que a plataforma capta durante o seu uso, o *Instagram* consegue também acessar informações dos dispositivos no qual o usuário entra, como por exemplo: celulares, computadores e tablets. É por este motivo que, por exemplo, ao pesquisar uma passagem de avião para outra cidade em seu computador, o usuário percebe que ao abrir o aplicativo da plataforma pelo celular recebe uma propaganda de uma promoção da passagem para o destino que havia pesquisado anteriormente. Isso também acontece com roupas e outros bens de consumo, as pessoas são direcionadas pelo algoritmo para receberem tais propostas de compras.

O *Facebook*, juntamente com as empresas que pertencem ao grupo, como foi anteriormente citado, sendo este o caso do *Instagram*, contém uma ferramenta denominada de Application Programming Interface (APIs), onde guarda uma coleção de pontos e informações dos usuários de suas plataformas e de plataformas parceiras. O intuito é permitir a criação e gerenciamento de anúncios de forma programática dentro dos mesmos. Frisasse que os demais anunciantes, desenvolvedores de outros aplicativos e os “publishers”, igualmente a lógica reversa, também contribuem com o compartilhamento de informações obtidas por eles para o *Facebook* e ao *Instagram*⁹, construindo a partir disso um grande banco de dados.

3.1 Instagram e o Direito

Comente ao que foi percorrido até então, o questionamento que fica dentro do mundo jurídico é sobre se existe ou não permissão para tais ações dentro das plataformas das redes sociais. A partir do momento em que é proposto um termo de

⁹ Fonte: https://developers.facebook.com/?locale=pt_BR Autor: Equipe do Facebook

uso, o aplicativo descreve como proceder com os dados captados, com as informações produzidas e com tudo aquilo que pode ou não dentro da plataforma.

Para que uma rede social exista, é necessário que o usuário consuma seus serviços. Ao concordar com os termos de uso, o usuário autoriza que a empresa gerencie os dados. Por outro lado, é através dele que se tem o respaldo para cobrar medidas da plataforma, no que tange ao armazenamento de informações, como também do uso dentro da rede.

Ademais, as diretrizes das políticas da plataforma precisam se encontrar de acordo com a legislação brasileira para que atue com seus serviços dentro do país. Sendo assim, o *Instagram* e *Facebook*, entre outras redes sociais, estão se adaptando à governança de dados produzidos por seus usuários de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual encontra-se em vigor no país. Apesar de nova, a Lei nº 13.709, de 2018 descreve e abrange de forma clara as devidas obrigações, bem como suas punições em caso de não cumprimento da norma.

A Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), no seu artigo decimo oitavo, discorre que o titular dos dados tem o direito a obter do controlador (podendo ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado), a qualquer momento, informações sobre os próprios dados e o que decorreu deles, assim como, outros serviços como bloqueios dos mesmos e revogação de consentimento para que possam usá-los.

Comumente a esta ideia, temos o artigo oitavo da mesma lei discorre sobre como deve ser o consentimento do usuário sobre o uso dos seus dados, e além disso, elencando também todas as condições em que o operador deverá seguir.

O artigo fala, por exemplo, que o controlador dos dados deverá ter o ônus de provar que conseguiu o consentimento para uso das informações, como também, nos casos em que a autorização for genérica para o tratamento dos dados, serão nulas e deverão ter o consentimento nas finalidades determinadas. Ainda sobre o artigo oitavo da Lei nº 13.709, de 2018, vale ressaltar que o consentimento do usuário pode ser revogado pelo mesmo a qualquer momento do seu interesse, e, em caso de vício do consentimento o uso dos dados é proibido.

Em outro aspecto, uma análise teórica jurídica mostra que o uso de dados está estreitamente entrelaçado com o direito à privacidade, no qual havendo violação ou abuso do mesmo, poderá gerar graves danos e consequências. O direito a privacidade irrestrita encontra-se inserido nos direitos da personalidade, mais especificamente

dentro do direito à integridade moral, matéria esta que é respaldada pelo Código Civil Brasileiro. Esses direitos buscam proteger os atributos da personalidade, garantindo-os através da sua ideia de inviolabilidade. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Ainda sobre a proteção dos dados surge também a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/2019), na qual tem como objetivo garantir o direito à proteção de dados pessoais, em especial nos meios digitais. Entre as competências desta PEC estão a da União legislar privativamente sobre a forma em que os dados são tratados e protegidos nos diversos meios, incluindo a proteção de dados como sendo direito fundamental de todo o cidadão brasileiro¹⁰.

No âmbito internacional, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* dispõe que ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua consequência, nem a ataques à sua honra e reputação. Afirma que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. No Brasil a vida é direito constitucionalmente assegurado, tendo como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas não existir plenitude, por vezes, sequer pode sobreviver (TARTUCE, 2013).

Ademais, continuando na análise de âmbito internacional, a União Europeia aprovou a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR). Esta regulamentação tem como objetivo proteger a privacidade dos cidadãos, aplicando a qualquer pessoa ou empresa que utilize de banco de dados dos mesmos, orientando no tratamento dos mesmos. A regulamentação europeia tem estrita influência na Lei nº 13.709, de 2018, que mesmo nova, resguarda e garante a proteção do bom uso dados, em âmbito virtual, no território brasileiro¹¹.

Em uma análise mais específica sobre a rede social denominada de *Instagram*, pode-se notar a real necessidade na empresa em se adequar as diversas normas que a influenciam no uso dos dados e também a diversidade normativa que a mesma tem contato ao redor do mundo. Os seus serviços não se limitam apenas ao território brasileiro e possuindo os demais países suas próprias legislações a serem seguidas para que possa existir o funcionamento da plataforma de forma segura e legal.

O *Instagram* e demais empresas pertencentes ao *Facebook*, com a entrada em

¹⁰ Consultado em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>

¹¹ Fonte: <https://gdpr-info.eu/> (regulamento da União Europeia)

vigor da Lei nº 13.709, de 2018, passou a seguir as regras previstas pela lei e evitando assim eventuais problemas. Uma das mudanças nas plataformas das referidas redes foi a permissão para coleta de certos dados dos usuários, que antes não existia. Junto a essas mudanças, veio também a renovação das políticas de dados das empresas, com a atualização do tratamento dos dados, explicando como o que a lei permite e o que não é permitido pela mesma¹².

Sendo assim, por ser uma plataforma virtual e que lida diretamente com os dados de seus usuários, o *Instagram* precisa estar de acordo com todas as normas anteriormente citadas, tendo ele a responsabilidade em caso de qualquer violação. Cabendo ao *Instagram* e outras redes fazer o tratamento e fornecimento dos conteúdos específicos para os usuários de acordo com as suas características, gostos, cultura e critérios éticos e legais.

4 Tratamento de dados nas redes sociais e a LGPD

Através do que foi discorrido, pode-se entender que durante os últimos anos, as redes sociais vêm tomando grande espaço no dia a dia das pessoas pelo mundo inteiro. Todos os dias, milhões de usuários são atraídos pelos conteúdos dispostos em diversas plataformas diferentes, possibilitando inclusive a interações com as informações. Sendo este um meio que possibilita a interação entre as pessoas, foi criada então a ideia da Mídia Social, que nada mais é do que a definição do conteúdo criado e disseminado por meio das interações realizadas virtualmente, onde o *Instagram*, rede social estudada pelo presente artigo, contém grande força neste quesito. (FALCÃO, 2020)

Segundo estudo realizado pelo site *SocialBakers*, plataforma que é especializada em otimização de performance corporativa nas redes sociais, publicou que o *Instagram*, rede social que abrange o estudo em questão, obteve tanta popularidade nos últimos anos, que além de ter batido mais de 1 bilhão de usuários, aumentou também o recorde de interações, passando inclusive o da sua empresa dona, o *Facebook*. Tamanha audiência do *Instagram* possibilita que o mesmo tenha um tratamento de dados, para que possa entender de forma mais efetiva o perfil dos

¹² Consulta em: <https://tecnoblog.net/353425/facebook-se-antecipa-a-lgpd-e-pede-permissao-para-coletar-seus-dados/amp/>

seus usuários¹³.

Fazendo uma análise do que foi publicado pelo site *SocialBakers*, cerca de 500 milhões de usuários estão ativos na plataforma diariamente. Milhares de conteúdos são criados e publicados todos os dias por estes internautas. Os conteúdos podem variar de simples mensagens de texto comunicando eventos do dia-a-dia, até mesmo a conteúdo multimídia, como fotos e vídeos¹⁰.

Assim, com a imensa quantidade de dados produzidos diariamente, surge a necessidade dos mesmos serem tratados, sendo toda operação baseada nas informações pessoais de cada indivíduo. Segundo o que diz o artigo 5º da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), é elencado um rol exemplificativo de tipos de tratamentos, como: Gravação, emissão de dados, relatórios e entre outros. Todavia, ao analisar o artigo 7º da mesma lei, pode-se constatar que apesar de existirem diversas formas para que os dados pessoais sejam tratados, só estão autorizados os tratamentos em algumas hipóteses descritas pelo artigo. (BRASIL, Lei nº 13.709/2018)

No que tange a autorização para o tratamento de dados pessoais, o artigo 7º da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD) traz como permitidos as seguintes hipóteses: A partir do consentimento do usuário, onde o mesmo consegue enxergar de forma clara a finalidade para a qual os seus dados serão utilizados, e sendo assim, a autoriza; Para que se cumpra uma obrigação legal obrigatória; A administração pública também possui o poder de tratar informações pessoais; Para a proteção vida, em questão de incolumidade física do titular ou de terceiros; A tutela da saúde e entre outros. (BRASIL, Lei nº 13.709/2018)

Segundo o que diz a terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao comunicar para o usuário sobre o uso dos seus dados, não afasta as plataformas em âmbito digital de ter responsabilidade frente aos dados que lhes são fornecidos. A mesma turma estabeleceu ainda que, em caso de compartilhamento externo de informações de dados captados dentro dos programas de cada empresa, é necessário que notifique ao consumidor de seus serviços que os dados estão sendo repassados, podendo os mesmos concordarem ou não¹⁴.

Em se tratando do *Instagram*, a rede social disponibiliza para seus usuários o

¹³ https://www.socialbakers.com/website/storage/2020/02/Q4TrendsReport_PortugueseVersion.pdf Autor: SocialBaker

¹⁴ Consulta em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Compartilhamento-de-informacoes-de-banco-de-dados-exige-notificacao-previa-ao-consumidor.aspx>

termo de uso ao iniciar a criação de uma conta, devendo o mesmo concordar de forma clara e precisa ou não com as informações que lhe são propostas. Todavia, é resguardado pela Lei nº 13.709, de 2018 e pelo próprio termo, que, em hipóteses de desistência por parte do interessado, pode o mesmo revogar o consentimento que havia realizado¹⁵.

A partir do que foi dito anteriormente, pode-se entender que a ideia basilar, respaldada pelo que tange e orienta a Lei nº 13.709, de 2018, é que, com o desenfreio de informações que circulam nas empresas do meio digital, é normal que se tenha um tratamento dos dados que lhes são fornecidos, seja para objetivos que colaborem com o melhoramento do sistema interno, seja para personificação de informações dos seus internautas, ou seja para publicidade. Todavia, o que não se pode faltar neste quesito é a comunicação existente entre as partes, deixando explícito e avisado ao titular dos dados o por que da coleta, como ela ocorre e é armazenada.

Vale a pena ressaltar que dados pessoais não são somente informações referentes à parte cadastral, como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), endereço ou número de telefone, mas também pode ser informações como pensamentos político/religioso, perfil de compra, sites visitados, e entre outras coisas que descrever bastante a respeito de cada indivíduo.

Outro ponto importante em mencionar é que, a Lei nº 13.709, de 2018, em seu artigo 4º, em seu inciso I, discorre que as hipóteses de processamento de dados que não se enquadram no contexto econômico deverão ser criteriosamente analisadas, pois a lei não se aplica a tratamento de dados por pessoas naturais, que tenham como fim apenas particular e não econômico.

Em caso de não cumprimento do que manda lei, o infrator, sendo ele controlador ou operador de dados, poderá ser penalizado. De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) as punições podem ser financeiras ou pode aplicar diversas formas para combater o erro, como bloqueios de informações, advertências, suspensão e proibição do uso das atividades e entre outros. Em se tratando de multas, pode-se variar bastante, tendo a possibilidade de multa simples, sendo ela de até dois por cento de todo o faturamento em que a empresa conquistou, até o limite máximo de R\$50 milhões por cada infração

¹⁵ Fonte: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870> Autor: Equipe do Instagram

cometida. Também existe a possibilidade da multa diária, também limitada ao teto de R\$ 50 milhões.

Portanto, é importante que os usuários e empresas digitais conheçam os seus direitos e deveres, atentando às novas formas de regulação ao tratamento de dados, para que, no caso das empresas, não recebam punições severas pelo não respeito à norma vigente.

5 Capitalismo de Vigilância

O termo “*Capitalismo de Vigilância*”, criado pela pesquisadora e escritora norte-americana Shoshana Zuboff, resume em palavras a nova ideia de capitalismo ligada ao uso dos dados monetizados. Basicamente, entende-se como uma vigilância realizada por meio de tecnologias, na qual as corporações, além de capitalizarem e conseguirem mais poder, conseguem entender melhor os indivíduos e projetar suas ações¹⁶.

A partir do conhecimento individual de cada usuário, essas corporações conseguem usar esse conhecimento para capitalizar através do comportamento personalizado, induzidos por interesses. Uma das maiores empresas que é exemplo em utilizar essa metodologia com os seus usuários é a plataforma *Instagram*, na qual analisamos no trabalho em questão.

A plataforma fornece serviços gratuitos, onde apenas é necessário que cada usuário deposite suas informações pessoais e esteja de acordo com o termo de uso que lhe é oferecido. Com a anuência, o usuário acaba sendo imerso aos conteúdos programados, nos quais são de seu interesse pessoal, e que o induz a cada vez mais consumir o sistema do aplicativo. Com o consumo diário, o sistema inteligente da plataforma passa a conhecer a personalidade e os atos do mesmo, construindo assim uma espécie de personalidade, onde conseguirá entendê-lo e definir os seus futuros passos.

A chamada tecnologia preditiva, comentada no livro “*The age of surveillance capitalism*” onde a autora discorre sobre como as empresas utilizam os dados, tem a ideia de conseguir prever as ações e gerar ações padronizadas estimuladas a partir das informações analisadas. Esse tipo de análise é algum bastante complexo, necessitando de um grande número de dados armazenados para que se possa prever

¹⁶ Fonte: *The age of surveillance capitalism* Autora: Shoshana Zuboff – Tradução Livre.

as ações, baseando-se na semelhança existente entre o histórico de atos realizados pelos usuários durante o uso.

No livro, é comentado que a grande maioria das informações que mais interessam sobre os usuários nas grandes plataformas digitais, na maioria das vezes, não existe o consentimento para captação, sendo essas as que mais são fontes de recursos das grandes companhias. Todavia, como não se tem ao certo conhecimento do que é captado e o que não é, fica o grande questionamento.

Para que se possa ter uma real dimensão da base de dados que cada empresa armazena, é necessário que se analise tudo aquilo que as mesmas possuem acesso, como por exemplo: A localização (muitas vezes em tempo real), o tempo em que é gasto em cada sistema por individuo, pesquisas, desejos de consumo, o horário no qual se utiliza plataforma pela primeira e ultima vez durante o dia, entre outros. Isso apenas representa informações que, como por exemplo o *Instagram*, pode-se ser encontrada em um termo de uso para utilização do mesmo. Todavia, como comentado anteriormente, somada a grande quantidade de informações colhidas e que são certas, existem também diversas outras as quais não existem nenhum tipo de comprovação de captura, entretanto, existe o conhecimento de que são armazenadas e analisadas do mesmo modo.

Ao analisar a quantidade de serviços que são dispostos pelo *Instagram*, entende-se que os seus utilizadores são os produtos de consumo e não os reais consumidores de fato. Assim, é nítido que não somente é um mercado onde a moeda são os dados, como também, sendo este um mercado baseado em comportamentos e vontades futuras, desenvolvido por perfis extremamente pessoais que, para se desenvolverem, necessitam invadir a privacidade e intimidade. A Subjetividade passou a ser interesse pelas empresas, para monetizar, apropriando-se de cada usuário, e tirando o seu lucro em cima deles¹⁷.

Segundo Sergio Amadeu da Silveira, cientista político especializado em internet, as cinco maiores empresas mais bem avaliadas no mercado de ações, sendo elas a *Apple, Google, Amazon, Microsoft e Facebook*. Elas conseguiram obter a maior parte do seu faturamento através da monetização dos dados de seus usuários. Assim, é possível enxergar de forma clara e evidente que o mercado de dados passou a ter imenso poder monetário e social, onde nem sempre são captados os dados da forma

¹⁷ Fonte: O dilema das redes Autor: Jeff Orlowski

correta, gerando invasão ao direito da privacidade e intimidade de seus usuários por dinheiro e poder. (ROSENO, 2020)

5.1 Uso de dados e o direito da personalidade

Antes de se adentrar na temática, é válido entender o que seria o Direito da personalidade. Entende-se o *Direito da Personalidade* como sendo o direito no qual o indivíduo possui em defender e proteger as características da sua própria existência, os quais são inerentes ao mesmo. Para adquirir esse direito basta apenas nascer com vida, sendo amparado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, na qual discorre: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Somado a isto, o Código Civil de 2015 também aborda a temática em seu Capítulo II, do artigo 11 ao artigo 21.

O *Direito Personalíssimo* surge com a necessidade que havia de se tutelar aquilo que antes não continha proteção, sendo algum que é imprescritível para todo o ser humano, pois, ao tratar-se da proteção da imagem e intimidades de cada indivíduo, passa a garantir aos mesmos que exista mais segurança na preservação de tudo aquilo que esteja relacionado a esta ideia, como por exemplo, os dados depositados diariamente nas plataformas virtuais, como é o caso do *Instagram*.

Por dia, diversas informações estão à disposição dos vários servidores que utilizamos no nosso cotidiano. O celular, apesar de ter acumulado diversas funções em um só equipamento, facilitando a vida de milhares de pessoas, também passou a ser parte do corpo humano. Funções utilizadas como a gravação de voz, de imagem, de texto podem ser utilizadas sem mesmo se ter o real conhecimento disso.

Com o grande desenvolvimento das redes sociais, muito se tem questionado por pesquisadores e usuários a respeito de até que ponto as informações estão sendo analisadas pelas plataformas e qual é a comprovação real disso. No *Instagram*, segundo matéria feita pelo jornal britânico *The Sun*, estariam sendo feitas espionagens pela câmera durante o uso do mesmo. A empresa nunca chegou a comentar sobre tal afirmação, porém, é comum se ter a sensação de que existe sim um sistema no qual se escuta o que é comentado durante o uso do mesmo, além do que, todos os atos realizados dentro da plataforma colaboram também para essa observação, sendo

estes uns dos grandes fatores que possibilite tal empresa a faturar bilhões todos os anos.

O grande dilema enfrentado com tal ideia é que, ao passo que possa ter de fato uma espionagem dos usuários pelo *Instagram* durante o uso da rede social, mesmo que não comprovada, gera uma grande insegurança no quesito que se infringe o *Direito da Personalidade* de cada individuo, posto que são suas intimidades que estão sendo observadas, e que no termo de uso no qual lhes foram disponibilizados, não consta nada que permita tal medida.

Assim, é notório que o *Direito da Personalidade*, frente a constate evolução da tecnologia, vem sendo colocado em xeque em relação a este fenômeno. Cada individuo, mesmo inserido em um mundo modernizado e imersos a troca de dados, necessita da preservação de seu espaço interno, intimidades e personalidade, coisas que não se tem mais garantia nos dias atuais.

O que mais é impressionante ao se verificar tal ponto é que, ao passo que o mundo vive em uma constante necessidade de se conectar, trocar informações, utilizar diversos dispositivos tecnológicos, se tornou quase que impossível. As informações colhidas virtualmente, que antes não possuíam tanto valor, hoje além de entender cada ser humano e o que eles fazem, passaram também a prever suas ações e gerar grandes influencias em suas condutas. Desse modo, o que antes não possuía valor, se tornou hoje a grande moeda, sendo desafiador para o direito ao respeito a privacidade garantir que, tendo em vista a necessidade de cada individuo se manter conectado, não ultrapasse os limites necessário para preservação de sua intimidade.

Outro quesito no qual se tem observado é que, o efeito do uso dos dados deixou de ser algum somente regional como era antigamente, para passar a ter um patamar mundial. Os dados movem-se entre pessoas de todas as partes da terra, e conseqüentemente, são dispostos a diversas legislações diferentes que respaldam e protegem a forma como se é utilizado os dados pessoais de cada internauta.

Todavia, apesar de existirem jurisdições nas quais lidam e protegem o uso indevido de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, e a Regulação Geral sobre Proteção (RGPD) de Dados na Europa, não se tem garantia exata que os grandes servidores, as grandes redes sócias e plataformas não consigam

ter acesso as conteúdos nos quais não tem autorização¹⁸.

É fato que, por se tratar de um avanço recente na humanidade, ter garantias jurisdicionais em tão pouco tempo já é algum de grande relevância dentro do cenário em que o mundo vive hoje. Entretanto, surge a necessidade de se ter o conhecimento no que diz respeito a informações que não são comunicadas em meios oficiais, mas que se tem o conhecimento que existem fora o que já é descrito nos mesmos, como é o caso das plataformas virtuais nas quais conseguem captar as informações bem mais do que é informado, quais informações de fato são captadas, tudo que se é feito e para que serve além das previstas, devendo ser algum priorizado e exigido por parte dos seus usuários, que muitas das vezes nem se quer leem o que é declarado nos termos de uso de cada prestadora de serviços virtuais, respeitando assim a garantia da proteção de suas intimidades e informações.

É claro que, a partir do momento que se aceita o contrato de adesão, como é o caso do *Instagram*, o utilizador da plataforma se declara de acordo com a forma na qual se é utilizado seus dados, a metodologia pela qual a empresa trabalha e quais fins suas informações pessoais poderão gerar. Todavia, a responsabilidade de tamanha quantidade de informações foge de um mero termo no qual encontrasse cláusulas que discorrem sobre a temática. A proporção do quanto esse produto pode ser usado precisa ser extremamente clara, não restando qualquer tipo de dúvida ao usuário que deseje a utilizar.

Por isso, independente de qual rede social, site ou aplicativo que se utilize, é muito importante fazer a leitura completa das condições as quais são impostas para o fornecimento dos serviços antes de concordar, pois são elas que iram proteger e resguardas todas as informações as quais são disponibilizadas nos meios virtuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que foi apresentado no presente trabalho, pode-se compreender que os dados dos usuários no ambiente da internet, principalmente nas redes sociais, passaram a ter papel fundamental na sociedade contemporânea. O uso dos dados pode “navegar” por diversas possibilidades, positivas e negativas, e por isso, deve-se

¹⁸ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Lei nº 13.709/18 e Fonte: <https://gdpr-info.eu/> (regulamento da União Europeia)

ter total respeito e segurança para com os mesmos. Somado a isso, é importante ressaltar o papel das redes sociais frente ao crescimento da valorização das informações, tendo em vista as plataformas digitais. Os conteúdos passaram a ser produzidos de forma mais rápida e repassados quase que instantaneamente pelo mundo todo, gerando assim um avanço em diversos setores.

Em se tratando de rede social, o *Instagram*, plataforma na qual foi analisada pelo presente estudo, apresenta papel relevante na sociedade. Além de possuir milhões de seguidores no mundo, contém um importante papel na disseminação de informação de dados. Por dia, diversos conteúdos são produzidos e postados, localizações são salvas, mensagens são enviadas, e fotos/vídeos são publicados, possibilitando um enorme banco de dados, contendo informações que ajudam a construir o que se entende sobre a personalidade de cada usuário.

Somado a estes avanços tecnológicos, o direito (antes não possuía bastante jurisdição sobre esta temática, tendo em vista que a mesma surgiu há pouco tempo) passou a se adaptar e evoluir em busca da proteção e garantias, relacionada aos dados e aos avanços tecnológicos, para todos os brasileiros. Apesar de já existir o “marco civil” da Internet e diversas jurisprudências que tratassem sobre o direito digital, foi a Lei nº 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dado (LGPD), que estabeleceu os parâmetros sobre a regulamentação de toda e qualquer atividade que seja realizada em ambiente virtual, tendo foco na proteção de dados. Também a referida Lei fez suprir toda e qualquer legislação que faltasse sobre essa área, sendo um compilado de normas a serem seguidas e como deve ser feito. Assim, a partir do momento em que lei entra em vigor, as empresas e plataformas digitais passaram a ter o dever de se ajustar e estar de acordo com o que a mesma discorre.

Sendo assim, o trabalho em questão analisou como isso acontece, quais são de fato as obrigações em que as plataformas devem seguir para que possam possuir um banco de dados de forma coerente. Tratou, também, da forma correta e quais seriam as punições em caso de descumprimento, com base no que o direito rege. Foi visto que, apesar da maioria das empresas terem ciência da referida lei e suas implicações, verificou-se que ainda existem algumas vulnerabilidades no que diz respeito as formas em que são captadas as informações, e que nem sempre são de fato comunicadas aos autores e donos das informações em questão. Isto acaba gerando assim uma violação ao direito da personalidade, sendo este garantido pela

Constituição Federal de 1988 e também pela própria Lei nº 13.709, de 2018.

Por fim, conclui-se que assim como os avanços tecnológicos provenientes do século XXI, as redes sociais e o direito de uso dos dados têm muito a crescer, respeitando sempre o uso de toda e qualquer informação e protegendo sempre não somente a intimidade, como também a privacidade e a vida. Uma das contribuições deste trabalho foi mostrar a vulnerabilidade com o uso das informações, que pode afetar qualquer usuário, seja ele do *Instagram* ou outra plataforma digital. Contribuiu também quando enfatizou a importância do acesso ao conhecimento de onde se deposita os dados, o que se é feito com os mesmos, para quais finalidades e principalmente, ter ciência de todos os direitos. Tudo isto, para que possa existir uma cobrança e controle frente a toda e qualquer empresa, rede social ou servidor que tenha acesso aos dados do mesmo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Instagram**: saiba tudo sobre esta rede social!. 17 ago. 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/instagram/InstagramAcesso> em 17 nov. 2020.

BELMUDES, Guilherme. **Aplicação da LGPD nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aplicacao-da-lgpd-nas-redes-sociais-26012020>. Acesso em 17 set. 2020

BENEVENUTO, Fabrício. **Explorando Redes Sociais Online**: Da Coleta e Análise de Grandes Bases de Dados às Aplicações. Disponível em: <http://sbrc2011.facom.ufms.br/files/anais/files/mc/mc2.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

BÓSON, Fábio dos Reis. **O que é o Big Data**: conceitos básicos. 25 jul. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPC5mE9iI0I&t=210s>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Artigo: 5º.

BRASIL. **Decisão STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Compartilhamento-de-informacoes-de-banco-de-dados-exige-notificacao-previa-ao-consumidor.aspx>

BRASIL. Lei nº 7.908/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Lei nº 13.709/18

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Lei nº 12.965/14

BRASIL. Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Artigos: 11º ao 21º do Código Civil)

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594> PEC nº 17, de 2019.

DUARTE, Fernando. **Brasil é 'vice' em tempo gasto em redes em ranking dominado por 'emergentes'**. 6 set.2019 Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49602237>. Acesso em: 17 nov. 2020.

EDWARDS, Charlotte. O Facebook realmente espia você através da câmera do seu telefone afirma processo nos EUA. **The Sun**. 10, n.47, 21 set. 2020. Disponível em:
<https://www.thesun.co.uk/tech/12724230/facebook-lawsuit-instagram-spying/>
Acesso em: 01 nov. 2020.

FALCÃO, Flaviane Novais. **O instagram e a sociedade de consumo**: Uma análise da utilização do marketing no aplicativo pelas marcas Colcci e Farm. 2015. 58 f. Monografia (Graduação em Comunicação Social, Jornalismo) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/TCC-Flaviane-Novais-Falc%C3%A3o-PDF.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

FACEBOOK. Ferramentas para desenvolvedores. Disponível em:
https://developers.facebook.com/?locale=pt_BR. Acesso em: 10 set.2020.

INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em:
<https://help.instagram.com/581066165581870>. Acesso em: 10 set. 2020.

INSTAGRAM. Instagram para Empresas. Disponível em:
<https://business.instagram.com/getting-started/#why-instagram>. Acesso em: 10 set. 2020.

NYBO, Erik Fontenele. **Livro o poder do Algoritmo**. Editora: Enlaw Portal de Revistas Jurídicas, 2019.

ROSENO, Renato. **Proteção de dados**: uma política fundamental para democracia e para os direitos humanos. Fortaleza, 31 mar. 2019. Disponível em:
<https://www.renatoroseno.com.br/noticias/protecao-dados-sergio-amadeu-renatoroseno>. Acesso em 17 nov. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; BEZERRA, Mário Quesado Miranda. Disponível em:
<file:///C:/Users/Win%2010/Downloads/8016-31946-1-PB.pdf>. Acesso em 17 nov. 2020

SANTOS, Pedro. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/author/pedro-santos/>. Acesso em 17 nov. 2020

SANTOS, Rodrigo. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/big-data-na-lgpd> Acesso em 17 nov. 2020.

SILVA e GALVÃO. **Direito digital: você sabe do que se trata?**. Teresina, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81516/direito-digital-voce-sabe-do-que-se-trata-veja-aqui> Acesso em 17 nov. 2020.

SILVA, Victor Hugo. **Facebook se antecipa à LGPD e pede permissão para coletar seus dados**. São Paulo, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/353425/facebook-se-antecipa-a-lgpd-e-pede-permissao-para-coletar-seus-dados/amp/>. Acesso em 17 nov. 2020.

SOCIALBAKERS. Relatório de tendências de mídia social da Socialbakers. Disponível em: https://www.socialbakers.com/website/storage/2020/02/Q4TrendsReport_PortugueseVersion.pdf Acesso em 18 set. 2020.

TARTUCE, 2013. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Lei nº 2016/679. Disponível em <https://gdpr-info.eu/> Lei nº 2016/679 ZUBOFF, Shoshana. Livro The age of surveillance capitalism. Editora: PublicAffairs, 2019